

**LEI COMPLEMENTAR 026
DE 23 DE JANEIRO DE 1996**

“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piquerobi”

José Adivaldo Moreno Giacomelli, Prefeito Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

LEI COMPLEMENTAR NR. 026 DE 23 DE JANEIRO DE 1996

Artigo 1º.)-Esta lei institui o estatuto dos servidores Públicos do Município de Piquerobi, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º.)-As disposições desta lei ampliam-se aos servidores municipais de provimento efetivo, comissão, confiança e àqueles que adquiriram estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e aos servidores contratados pelo Regime Celetista (CLT), até a data de 05 de Outubro de 1988, e que não adquiriram estabilidade.

Artigo 3º.)-Cargo Público é o desempenho de uma função instituída na organização administrativa do Poder Público Municipal, com denominação própria, referência e vencimentos, para ser provido por um titular na forma estabelecida em lei.

§ 1º.-Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 2º.-Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos ou referência previamente, fixados em lei.

Artigo 4º.)-É vedada a prestação de serviços gratuitamente para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes previstos em lei.

**TITULO II
Do Provimento, Do Exercício e Da Vacância dos Cargos Públicos
CAPITULO I
Dos Cargos Públicos**

Artigo 5º.)-Os cargos públicos serão isolados ou de carreira .

§ **único**-Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da lei.

Artigo 6º.)-As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidas em regulamento observadas as diretrizes fixadas em lei que a criar.

§ **único**-É inadmissível atribuir ao servidor público, serviços não inerentes ao seu cargo, salvo em cargo de chefia, assessoria ou confiança.

Artigo 7º.)-Não poderá haver equivalência entre diferente carreira, no tocante as respectivas natureza de trabalho.

Artigo 8º.)-O sistema de classificação de cargos, a organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso, serão definidos em portarias especiais.

Artigo 9º.)-Os cargos públicos são providos por:

- I- Nomeação;
- II- Promoção e Acesso;
- III- Readmissão;
- IV- Aproveitamento;
- V- Reversão;
- VII- Transferência

Artigo 10)-São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I-Ser brasileiro
- II-Ter no mínimo 18 anos completos na data de sua inscrição;
- III-Estar em gozo com os direitos políticos;
- IV-Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental.

§ **único**-A prova dos requisitos dos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso do inciso I do artigo 9º. da presente lei.

Artigo 11)-Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos , respeitadas as prescrições legais.

§ **1º.**-O provimento de cargos da Câmara Municipal será feito pela sua Mesa Diretiva.

§ **2º.**-O Decreto de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- I-Os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão de vencimento correspondente ao cargo que se dará o provimento;
- II-No caso de vacância o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante ;
- III-O exercício de cargo de natureza gratuita, mas seja, relevante serviços prestados ao Município, se fará cumulativo e transitoriamente com o cargo exercido pelo servidor, sem prejuízo aos seus vencimentos deste cargo.

CAPITULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 12)-A nomeação será feita:

- I-Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II-Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido;
- III-Em cargo de confiança na forma da lei.

§ **1º.**-A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado, deverá provir de realização de concurso público de provas ou provas e títulos, ou ainda, por acesso no cargo de carreira.

§ **2º.**-As nomeações em cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em lei, serão de livre nomeação e exoneração.

§ **3º.**-As nomeações obedecerão as ordens de classificação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 13)-Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a Administração Pública ou Defesa Nacional e, também aquele que tenha sido processado por crime praticado contra a administração pública.

SEÇÃO II **Do Concurso**

Artigo 14)-A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 15)-A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§1º.-Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato pertencente ao serviço público federal, estadual, ou municipal e, existindo mais de um nestas condições, o mais antigo de serviço.

§2º.-Em caso de empate entre candidatos que não pertencem ao serviço público em nenhuma esfera, a decisão será na seguinte maneira:

I-O casado;

II-O de maior número de filhos e dependentes;

III-O mais velho.

Artigo 16)-Os concursos serão realizados conforme a legislação pertinente.

§ **único**-Os regulamentos, instruções e exames aos concursos, assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Artigo 17)-Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I-Os concursos serão realizados quando a administração Municipal julgar necessário e terão validade por um período de 02 (dois) anos prorrogável somente uma vez por igual período, à critério da administração pública;

II-O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III-Não se publicará o edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura;

IV-Os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V-Os editais poderão estabelecer os limites de idade para inscrição em concurso, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da administração.

VI-Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.

SEÇÃO III **Da Posse**

Artigo 18)-Posse é a investidura em cargo público.

§ 1º.-Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º.-Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 10 deste Estatuto.

§ 3º.-Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 10, e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 4º.-A deficiência de capacidade física comprovadamente estacionará a que se refere o inciso IV do artigo 10, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

Artigo 19)-No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.
§ **único**-Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir a acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 29, se comprove inexistir aquela.

Artigo 20)-Para a investidura nos cargos de provimento efetivo e em comissão, a posse será dada pelo Prefeito Municipal.

§ **único**-O Prefeito Municipal dará posse, também aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos de chefia ou assessoria.

Artigo 21)-Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ **único**-O servidor prestará, obrigatoriamente, no termo de posse, a declaração de bens.

Artigo 22)-Em casos especiais, a critério da Administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Artigo 23)-Cumpra ao Prefeito Municipal e ao responsável pelo Setor de Pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura no cargo.

Artigo 24)-A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do Decreto de Nomeação, e por edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura Municipal.

§ 1º.-Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º.-Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Artigo 25)-Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

§ **único**-No período de estágio probatório, serão apurados os seguintes requisitos:

I-Idoneidade moral;

II-Disciplina;

III-Pontualidade;

IV-Assiduidade;

V-Aptidão;

VI-Dedicação ao Serviço.

Artigo 26)-Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo 25, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

§ 1º.-O órgão de pessoal emitirá em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º.-Se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa.

§ 3º.-Julgando parecer e a defesa, o órgão competente, este, se considerar aconselhável a exoneração de servidor encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo relatório.

§ 4º.-A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 25 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.

§ 5º.-O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista neste artigo e seus parágrafos, cometerá infração disciplinar contida no artigo 185 do presente estatuto.

§ 6º.-Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos o servidor será considerado estável e cumprido o estágio previsto no artigo 25.

SEÇÃO V **Do Exercício**

Artigo 27)-No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º.-Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários a abertura de assentamento individual.

§ 2º.-O responsável da unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venha a ocorrer.

Artigo 28)-Ao responsável da unidade administrativa para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Artigo 29)-O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

I-Da data de publicação do Decreto no caso de reintegração;

II-Da data de posse dos demais casos.

§ 1º.-O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º.-O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado, na nova classe à partir da publicação.

§ 3º.-O prazo em que se refere este artigo pode ser prorrogado pelo mesmo período, à requerimento do interessado.

Artigo 30)-O servidor só pode ter início na sua unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º.-O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito Municipal. Para fim determinado e prazo certo.

§ 2º.-Atendida sempre a conveniência do servidor o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do mesmo, “ ex-officio ou à pedido.

§ 3º.-A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável da unidade administrativa.

Artigo 31)-O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudos ou missões de qualquer natureza, sem autorização expressa do Prefeito Municipal.

Artigo 32)-Nenhum servidor será colocado à disposição de um outro órgão que não de sua subordinação.

§ **único**-O servidor que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado a Administração, não sofrerá prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 33)-O número de dias em que o servidor tiver afastado do seu cargo no que dispõe o artigo serão contados como efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 34)-Será afastado do exercício, até decisão final passado em julgado, o servidor que for preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia.

SEÇÃO VI Da Substituição

Artigo 35)-A substituição se dará por força de ato da Administração Municipal.

§ 1º.-No caso de substituição do cargo de um servidor a de outrem em caráter temporário, terá vencimento igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído se for o caso.

§ 2º.-Mesmo que, para determinado cargo não esteja previsto substituição, poderá por ato da autoridade competente ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

§ 3º.-Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Artigo 36)-Os efeitos da substituição inferior a 2 (dois) anos de incorporação desta, digo 2 (dois) anos de efetivo exercício não gerará quaisquer direito de incorporação desta vantagem pecuniária.

SEÇÃO VII Da Fiança

Artigo 37)-Fiança é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

Artigo 38)-O servidor nomeado para cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência legal.

§ 1º.-A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance, ou a assinatura de terceiros com responsabilidades solidárias.

§ 2º.-Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

§ 3º.-O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

TITULO III Da Promoção e do Acesso CAPITULO I Da Promoção

Artigo 39)-Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento ou comprovada aptidão profissional, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

§ 1º.-As promoções obedecerão em conjunto as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

I-Aptidão ou comprovada evolução profissional.....Peso 1,0

II-Mérito.....Peso 5

III-Tempo de Cargo.....Peso 2

IV-Idade.....Peso 1

§ 2º.-A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira.

Artigo 40)-Para aferição do mérito, com vista a promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

I-Possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;
II-Demonstrar eficiência, capacidade, dedicação ao serviço, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres, nos termos e condições regulamentares;
III-Trabalhos e obras publicadas.

Artigo 41)-O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Artigo 42)-São considerados de efetivo exercício:

I-Os afastamentos previstos no artigo 106 do presente Estatuto;

II-O período de trânsito;

III-O tempo de exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classe.

Artigo 43)-Terá direito a promoção o servidor, mesmo que não esteja em exercício do cargo, exceto aqueles que estiverem afastados por tempo superior a 6 (seis) meses a qualquer título.

§ 1º.-Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção e a partir da data da reassunção.

§ 2º.- Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Artigo 44)-O servidor concluído o estágio probatório, só poderá concorrer a promoção após interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe, salvo por menos tempo quando comprovada inteira capacidade e conhecimento do cargo.

Artigo 45)-O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e em cada uma, deverão constar tantos nomes de servidores classificados quantas forem as vagas a preencher.

Artigo 46)-Desde que julgue preterido as promoções, o servidor poderá recorrer ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à contar da data da publicação do ato que a efetivarem.

Artigo 47)- Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será exibido simultaneamente, em favor de quem dela tenha efeito direito.

§ 1º.-O servidor promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º.-O servidor a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento a quem tiver direito.

Artigo 48)-O servidor indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resultar pena de suspensão.

§ **único**-Tornada sem efeito a punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção, à partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Artigo 49)-Ocorrendo em parte na classificação, terá preferência o servidor que:

I-Tiver aprovado com melhor grau em curso de treinamento para as atribuições do cargo da classe, objeto da promoção.

II-Tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o inciso I do artigo 39;

III-Contar maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 50)-Independente de posse o provimento de cargo de promoção.

CAPITULO II **Do Acesso**

Artigo 51)-Acesso é o ato de passagem do servidor pelo princípio de mérito e aptidão profissional, presente a devida qualificação a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente à série de classe.

Artigo 52)-Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

Artigo 53)-O acesso será possível após habilitação em prova de capacidade interna por ofício do cargo ou atribuição que lhe possibilite a evolução profissional, ao qual concorre os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo.

Artigo 54)-Independente de posse o provimento de cargo por acesso.

Artigo 55)-É de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido pó 2 (dois) anos quando não houver servidor que possua aquele tempo.

Artigo 56)-Não havendo número suficiente de servidores em condições de, por acesso, preencher, vagas existentes poderão estas serem providas mediante concurso público.

SEÇÃO I **Da Reintegração**

Artigo 57)-A reintegração se dará :

I-No cargo anteriormente ocupado;

II-Se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante da transformação;

III-Se o cargo do inciso I tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ **único**-Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo em que exercia, com vencimentos integrais.

Artigo 58)-Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado, será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 59)-O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO II **Do Aproveitamento**

Artigo 60)-O aproveitamento é o reingresso no serviço público, do servidor em disponibilidade.

§ **1º**.-O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica;

§ **2º**.-O aproveitamento far-se-á à pedido ou “ex-officio” respeitada sempre habilitação profissional.

Artigo 61)-O aproveitamento se dará obrigatoriamente no mesmo cargo ou em cargo de classe e de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 62)-Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Artigo 63)-Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

§ **único**- comprovada incapacidade definitiva em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Reversão

Artigo 64)-Reversão é o reingresso no serviço público, do servidor aposentado, quando após verificação em processo não substituírem os motivos da aposentadoria.

§ **1º**.-A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”.

§ **2º**.-Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I-Não haja completado 60 anos de idade;

II-Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, incluindo tempo de inatividade se do sexo masculino e de 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III-Seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

Artigo 65)-A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento, qualificação profissional e habilitação legal.

SEÇÃO IV

Da Transferência

Artigo 66)-Transferência é o provimento de servidor efetivo em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo com o mesmo padrão de vencimento.

Artigo 67)-A transferência far-se-á:

I-A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II-“Ex-officio”, no interesse da administração, respeitada a habilitação profissional.

§ **único**-A transferência a pedido para cargo de carreira, só se dará para a vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Artigo 68)-Caberá transferência:

I-De uma para outra série de classe;

II-De uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;

III-De uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classe;

IV-De uma para outra classe isolada de provimento efetivo.

§ **único**-A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada a comprovação das respectivas qualificações.

Artigo 69)-A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.

Artigo 70)-Nenhum servidor poderá ser transferido “ex-officio” para cargo fora de sua localidade de residência no período de 3 (três) meses anterior e nos 3 (três) meses posterior às eleições para Prefeito.

§ 1º.-É vedado a remoção ou transferência “ex-officio” do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição de diploma até o término do mandato.

§ 2º.-Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

§ 3º.-O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

SEÇÃO V **Da Readaptação**

Artigo 71)-Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mas compatível com a sua capacidade física e mental.

Artigo 72)-A readaptação far-se-á:

I-De ofício:

a)-quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico da saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo;

b)-quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do desempenho do cargo que é titular.

II-A pedido quando ficar expressamente comprovado que:

a)-o desvio do cargo adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b)-o desvio dura pelo menos há 2 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c)-a atividade foi ou está sendo exercida permanente;

d)-o servidor possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado;

e)-as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

§ **único**-A readaptação será feita, por ato do Prefeito Municipal, sendo que no caso do Inciso II deste artigo mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.

Artigo 73)-Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

TITULO IV **Da Vacância**

Artigo 74)-A vacância do cargo decorrerá de:

I-Exoneração;

II-Demissão;

III-Promoção e Acesso;

IV-Transferência;

V-Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI-Aposentadoria;

VII-Falecimento;

VIII-Por abandono de cargo.

Artigo 75)-Dar-se-á a exoneração:

I-A pedido;

II-“Ex-Officio”;

a)-quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

b)-quando o servidor não satisfazer as condições de estágio probatório;

c)-quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.

§ 1º.-No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º.-O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após a conclusão de processo administrativo, se ficar comprovada a sua responsabilidade.

§ 3º.-O ato de exoneração só terá efeito a partir da data de sua publicação.

CAPITULO V

Da Comissão do Serviço Civil

Artigo 76)-Para processamento de exames de classificação de servidores para promoções e demais atribuições cometidas nesta lei, é instituída a Comissão Municipal do Serviço Civil, que será composta de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com 03 (três) vagas que preencherão eventuais ausências.

§ 1º.-As nomeações que trata este artigo deverão recair preferencialmente sobre serviços efetivos de nível universitário.

§ 2º.-O Secretário da Administração, o Procurador Jurídico e o Responsável pelo setor de Pessoal, integrarão a Comissão Municipal de Serviço Civil da Prefeitura Municipal.

Artigo 77)-Os membros da Comissão Municipal de Serviço Civil, logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e a regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente reduzidas em ata.

§ **único**-As deliberações da Comissão do serviço Civil, serão tomadas por maioria absoluta (metade dos membros mais um) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos dois terços dos membros componentes.

Artigo 78)-O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará o mandato com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ **único**-Poderá por ato do Prefeito Municipal dispensar os membros da Comissão a qualquer tempo de seu cargo para concluir os trabalhos.

Artigo 79)-Compete a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I-Proceder as classificações dos servidores para promoção na forma determinada no respectivo regimento e nesta lei;

II-Representar o Prefeito Municipal sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;

III-Desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhe atribuem.

Artigo 80)-É vedada à Comissão de Serviço Civil Municipal;

I-Processar concursos para provimento de cargos;

II-Efetuar promoções sem o devido processo legal.

Artigo 81)-As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por pessoas estranhas ao quadro de servidores.

Artigo 82)-A comissão de Serviço Civil Municipal, poderá solicitar ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de classificação na promoção do servidor.

§ **único**-O Setor de Pessoal fornecerá todas as informações necessária para o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 83)-O Presidente da Comissão indicará um dos membros para que dirijam os trabalhos de Secretaria.

Artigo 84)-São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão de serviço Civil que sejam parentes dos servidores em qualquer grau.

Artigo 85)-Do regimento da Comissão do Serviço Civil deverão constar obrigatoriamente:

I-Normas de trabalho e julgamento dos processos;

II-Normas para apuração de pontos ou notas no processo de promoção, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

TITULO VI

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 86)-A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, considerando-se os não úteis.

§ 1º.-O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º.-Operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artigo 87)-Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I-férias à qualquer título;

II-licença prêmio;

III-Casamento até 8 (oito) dias contados do ato;

IV-luto pelo falecimento do pai, mãe, irmão, cônjuge, filho, até 05 (cinco) dias e 02 (dois) dias no caso de sogro e sogra, à contar do falecimento;

V-Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI-Licença Gestante;

VII-Licença Paternidade;

VIII-Convocação para o serviço militar, júri, outros serviços obrigatórios por lei;

IX-Missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou Mesas Diretora da Câmara;

X-Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XI-Afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;

XII-Provas de competições esportivas, quando afastamento for autorizado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 88)-Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I-O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e em atividade privada;

II-O período em serviço ativo nas forças armadas;

III-O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPITULO II

Da Estabilidade

Artigo 89)-Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transporto o período de estágio probatório.

§ único-O estágio probatório para o nomeado por concurso é o período de 02 (dois) anos.

Artigo 90)-Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 91)-Estabilidade não é no cargo, mas no serviço público

§ 1º.-O servidor estável pode ser removido, transferido pela Administração, conforme conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º.-Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor estável, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 92)-Não se admite a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com sua aptidão revelada em concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 93)-O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ único-Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO III Das Férias

Artigo 94)-O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia da repartição ou serviços.

§ único-As férias de que trata este artigo poderá ser concedida em dois períodos de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe de repartição.

Artigo 95)-O servidor terá direito de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Artigo 96)-As férias anuais serão pagas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ único-O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 do período de férias em pecúnia, gozando o restante.

Artigo 97)-Aos professores serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, dentro dos seguintes critérios e de acordo com a legislação.

§ 1º.-O professor gozará dos direitos de férias em relação somente ao período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício no que refere-se a pecúnia.

§ 2º.-Este período de férias de escolas será contado para efeito de férias no prazo legal.

Artigo 98)-É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e **no máximo por 02 (dois) períodos**, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.

Artigo 99)-As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I-30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 6 (seis) vezes;

II-24 (vinte e quatro) dias quando houver faltado ao serviço de 7 (sete) a 15 (quinze) vezes;

III-18 (dezoito) dias quando houver faltado ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) vezes;

IV-12 (doze) dias quando houver faltado ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

§ único-Na contagem de cada período aquisitivo do direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o artigo 106 do presente Estatuto ressalvado a pena ao item IV do referido artigo

CAPITULO IV **Da Licença Prêmio**

Artigo 100)-A partir da data da promulgação desta lei, o **servidor público municipal** em caráter **efetivo, comissão e em confiança** terá direito á licença prêmio de 03 (três) meses, em cada período de **05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto** em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, saldo de advertência.

§ **único**-O período de licença prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não considera-se interrupção do exercício.

I-Férias;

II-Casamento até 8 (oito) dias;

III-Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 05 (cinco) dias e sogro/sogra até 02 (dois) dias

IV-Convocação para serviço militar, júri e outros obrigatórios por lei;

V-Exercício de funções de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território, por nomeação do Presidente da República ou Governo do estado.

VI-Desempenho de função Legislativa Federal, estadual ou Municipal;

VII- Licença Gestante;

VIII-Licença Paternidade;

IX-Missão ou estudos em outros pontos do Território Nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;

X-Afastamento por inquérito administrativo se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for apenas advertência;

XI-As faltas justificadas e os dias de licença, desde que o total de todas as ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias num período de 05 (cinco) anos.

a)-para tratamento de saúde;

b)-quando acidentado do exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;

c)-quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra e paralisia;

d)-por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, sendo indispensável o acompanhamento do enfermo, através de parecer médico e no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Artigo 101)-A licença-prêmio será concedida:

I-Pelo Chefe do Executivo aos Servidores da Prefeitura Municipal;

II-Pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 102)-O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

§ **1º**.-O servidor, com a Certidão para fins de Licença-Prêmio devidamente expedida pelo setor de Pessoal, fará um requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando a concessão da mesma.

§ **2º**.-Após a publicação da concessão o servidor, dentro de 30 (trinta) dias, deverá iniciar o gozo da licença.

§ **3º**.-Caso não o faça dentro dos 30 (trinta) dias, decairá deste direito, devendo novo requerimento ser feito.

Artigo 103)-Poderá o servidor, mediante requerimento desistir do gozo total da licença prêmio, contando neste caso em dobro o tempo respectivo para fins de aposentadoria.

§ **único**-A desistência será irrevogável uma vez concedida, somente poderá referir-se ao período total da licença, salvo quando houver imperiosa necessidade ao serviço.

Artigo 104)-Havendo necessidade do servidor permanecer em serviço e a critério da administração, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia na sua totalidade ou parcialmente.

§ **único**-A licença-prêmio convertida em pecúnia, será paga com base na Referência e Vencimento do servidor a época do deferimento de seu pedido.

Artigo 105)-Aos servidores da Câmara Municipal cabe a Mesa Diretiva do Legislativo decidir quanto ao gozo da licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia.

CAPITULO V
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 106)-Conceder-se-á licença:

I-Por tratamento de saúde;

II-Por motivo de doença em pessoa da família, comprovada a necessidade de acompanhamento por inspeção “in loco” pela Assistência Social da Prefeitura Municipal;

III-Para repouso a gestante;

IV-Para tratar de interesse particular;

V-Para prestação de serviço militar;

VI-Por desempenho do mandato eletivo.

Artigo 107)-Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Artigo 108)-A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido.

§ 1º.-O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º.-Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho

§ 3º.-Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

Artigo 109)-O servidor poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em caso do artigo 117 do presente estatuto.

Artigo 110)-A competência para a concessão de licença será do Prefeito Municipal, com observância neste Estatuto.

Artigo 111)-Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Artigo 112)-O servidor de licença, comunicará ao Órgão de Pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
Da licença para Tratamento de Saúde

Artigo 113)-A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica.

§ único-O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de ter cassada sua licença.

Artigo 114)-O servidor que se recusar a se submeter a inspeção médica será punido com suspensão, até ser efetivada a referida inspeção.

Artigo 115)-O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e sendo considerado apto para reassumir o serviço, retornará imediatamente sob pena de se apurar como faltas os dias de ausências.

Artigo 116)-A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção médica realizada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 117)-O servidor integrado na Previdência terá seus vencimentos integrais quando:

I-Para tratamento de saúde;

II-Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia, cardiovasculopatia, doença de Parkinson, nefropatia grave, cegueira, lepra, moléstias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas e não traumáticas.

III-Acidente em serviço ou atacado por doença profissional.

§ **único**-O afastamento a que se refere o inciso II e III, serão concedidos caso a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença na Pessoa da Família

Artigo 118)-O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pai, mãe e cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que essa não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ **1º**.-Provar-se-á necessidade de licença, mediante inspeção por junta médica da Prefeitura Municipal.

§ **2º**.-A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO IV

Da Licença Gestante

Artigo 119)-À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ **1º**.-A licença será concedida à partir do 9º. (nono) mês de gestação.

§ **2º**.-Após terminada a licença, até que a criança complete 6 (seis) meses, a mãe terá direito de 2 (dois) descansos de meia hora por dia para amamentação de seu filho.

§ **3º**.-No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na 2ª. Seção desse Capítulo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 120)-Aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida a licença, a vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ **único**-Ao ser desincorporado conceder-se-á o prazo não superior de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 121)-O servidor estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º.-O servidor requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob a pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º.-A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º.-Quando o interesse do serviço o exigir e fundamentada pelo órgão competente, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 4º.-Cassada a licença o servidor terá um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do ato, para reassumir o serviço, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 5º.-Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

§ 6º.-Somente terá direito ao período de licença a que se refere o presente artigo, o funcionário estável e com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Artigo 122)-Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Artigo 123)-É vedada a concessão de licença desta seção a servidor lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.

Artigo 124)-A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido formulado ao Prefeito Municipal, devidamente instruído.

SEÇÃO VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Artigo 125)-O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições desta seção.

Artigo 126)-Investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo subsídio de Prefeito.

Artigo 127)-O servidor investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e perceberá os vencimentos de seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e, não havendo compatibilidade de horários, deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

Artigo 128)-Findo o mandato eletivo, o servidor reassumirá o seu cargo.

Artigo 129)-É vedada a transferência ou remoção ex-officio de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Artigo 130)-O servidor de cargo em Comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento que assumir o mandato de Vereador.

Artigo 131)-O disposto nesta seção, se alterará automaticamente sempre em que dispuser a Constituição federal de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

CAPITULO VI
Do Vencimento e das Vantagens
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 132)-Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I-Gratificação de Função;

II-Gratificação Natalina;

III-Adicional por Tempo de Serviço

IV-Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres Perigosas ou Penosas;

V-Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários;

VI-Adicional Noturno;

VII-Abono Familiar;

VIII-Abono Natalício nos valores de 20% (vinte por cento) do salário base da referência inicial;

IX-Sexta Parte.

§ **único**-A Sexta Parte será concedida ao funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviços que será paga mensalmente juntamente com o respectivo vencimento sem prejuízo do adicional por tempo de serviço de que trata o inciso III deste artigo e se incorporar aos salários para fins de aposentadoria.

SEÇÃO II
Do Vencimento

Artigo 133)-Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão de referência fixado em lei.

Artigo 134)-O servidor efetivo poderá optar pelo vencimento quando:

I-No exercício de cargo em comissão;

II-Quando no exercício de cargo eletivo

III-Quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, à pedido do Presidente da República ou Governador.

Artigo 135)-O servidor perderá o vencimento quando:

I-O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II-O vencimento do dia se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início do trabalho ou sair 15 (quinze) minutos antes do término do expediente.

Artigo 136)-Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 137)-É permitido o desconto em Folha de Pagamento, desde que estabelecida em convênio decorrente de lei.

§ 1º.-A soma dos descontos não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do servidor.

§ 2º.-A consignação em folha de pagamento para efeito de desconto de vencimento, serão disciplinadas em regulamento.

Artigo 138)-A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

- I-Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II-Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem judicial;
- III-Contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos;
- IV-Contribuições para entidade social própria dos servidores municipais.

Artigo 139)-É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimentos do serviço público municipal.

SEÇÃO III **Da Gratificação de Função**

Artigo 140)-Ao funcionário investido em função de chefia ou de direção é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ **único**-Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Artigo 141)-A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

§ **único**-A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Artigo 142)-O exercício de função gratificada ou o de cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ **único**-Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração retornando ao cargo de que for titular, com remuneração correspondente a este.

SEÇÃO IV **Da Gratificação Natalina**

Artigo 143)-A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ **1º**.-A gratificação de natal corresponderá a $1/12$ (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

§ **2º**.-A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ **3º**.-A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele incluída as vantagens, exceto nos caso de cargos em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o valor do vencimento desse cargo.

§ **4º**.-A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Artigo 144)-Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, demissão ou morte.

SEÇÃO V **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Artigo 145)-Por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário o adicional correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º.-O adicional é devido à partir do dia imediatamente àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º.-O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

SEÇÃO VI

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Artigo 146)-Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, calculado sobre a referência inicial da carreira.

§ 1º.-O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuladas essas vantagens.

§ 2º.-O adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 147)-Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou penosos.

§ **único**-A funcionária gestante ou lactante, deverá ser afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo-as em locais salubres e em serviços não perigosos.

Artigo 148)-Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão observadas as situações específicas da Legislação Federal.

§ **único**- Os locais de trabalho e os funcionários que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SEÇÃO VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 149)-O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artigo 150)-Somente será permitido o serviço extraordinário para atender as situações excepcionais, temporárias, ou de calamidades, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º.-O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º.-O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 151 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SEÇÃO VIII

Do Adicional Noturno

Artigo 151)-O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos.

§ **único**-Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO IX **Do Abono Familiar**

Artigo 152)-Será concedido Abono Familiar ao funcionário ativo:

I-Pelo cônjuge ou companheiro de funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II-Por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III-Por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria.

§ **1º**.-Compreende para fins deste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ **2º**.-Quando pai e a mãe forem funcionários ativos, o abono familiar será concedido ao cônjuge varão ou àquele cuja guarda estiver os filhos menores.

§ **3º**.-O pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta deste os que mantiverem os incapazes sob sua guarda mediante autorização legal da justiça.

Artigo 153)-Ocorrendo o falecimento do funcionário o abono familiar passará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus a sua concessão.

§ **único**-Caso o funcionário falecido não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontre, gerando seus efeitos à partir da data do pedido.

Artigo 154)-O valor do **abono familiar** será de **3%** (três por cento) por dependente, do salário do funcionário devendo ser pago à partir da data em que for protocolado o pedido de concessão.

§ **único**-O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de Julho e Dezembro de cada ano, Declaração de Vida e Residência dos Dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 155)-Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ou ainda que para fins de previdência social, e nem se incorporará aos vencimentos para quaisquer fins.

Artigo 156)-Todo aquele que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido do abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO X **Do Auxílio Natalidade**

Artigo 157)-O Auxílio Natalidade é devido pelo parto da esposa do funcionário em caso de nascimento de filho ocorrido após 12 (doze) meses de admissão regular.

I-A própria gestante quando segurada;

II-Do segurado quando a paternidade não for segurada é esposa ou companheira a mais de 12 (doze) meses.

§ **1º**.-Para efeito deste artigo considera-se nascimento o evento ocorrido após 6 (seis) meses de gestação.

§ **2º**.-O auxílio natalidade consiste no pagamento de um só vez da *importância correspondente ao valor da Referência Inicial do funcionário* e deverá ser paga no máximo até 05 (cinco) dias após ter sido requerido.

§ **3º**.-Em caso de parto múltiplo serão devidos tantos quanto forem os filhos, mesmo tratando-se de nati-morto.

CAPITULO VII Da Assistência

Artigo 158)-O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico intelectual e moral dos servidores e de sua família, sendo organizados:

I-Programa de assistência médica, dentária e hospitalar;

II-Plano de Previdência, seguro e assistência judiciária;

III-Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

Artigo 159)-O Município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legal constituída, para cumprimento em cada caso de assistência estabelecidas do artigo anterior e seus incisos.

CAPITULO VIII Do Direito de Petição

Artigo 160)-É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer.

Artigo 161)-Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente.

§ **único**-As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

Artigo 162)-Caberá recursos quando:

I-O pedido não for decidido no prazo legal;

II-Indeferido o pedido;

III-Das decisões sob recursos sucessivamente interpostos.

§ **1º**.-O recursos será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

§ **2º**.-nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 163)-O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I-Em 02 (dois) anos quanto aos atos que decorram demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II-Em 30 (trinta) dias nos demais casos.

Artigo 164)-O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 165)-O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

§ **único**-A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Artigo 166)-O servidor terá assegurado o *direito de vista em processo administrativo*, quando houver decisão que o atinja.

CAPITULO IX Da Disponibilidade

Artigo 167)-O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ **1º**.-A extinção do cargo se fará após constatada e declarada a desnecessidade do cargo.

I-Somente se efetua quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§ 2º.-O provento da disponibilidade será revisto sempre quando houver alteração no vencimento dos servidores municipais.

Artigo 168)-O período em que o servidor estiver em disponibilidade será somente contado para efeito de aposentadoria.

Artigo 169)-Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

§ **único**-Posto em disponibilidade nos termos da lei, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Artigo 170)-A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPITULO X Da Aposentadoria

Artigo 171)-O instituto de aposentadoria será disciplinado em lei especial.

CAPITULO XI Do Regime Previdenciário

Artigo 172)-O regime Previdenciário dos servidores municipais será definido em lei especial.

TITULO VII Do Regime Disciplinar CAPITULO I Da Acumulação

Artigo 173)-É vedada a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I-A de dois cargos de professor;

II-A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III-A de dois cargos privativos de médico.

§ **único**-A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrangem autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 174)-O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os proventos referentes ao desempenho do exercício.

§ **único**-O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Artigo 175)-Verificada em processo administrativo a acumulação proibida de cargos e de remuneração, o servidor deverá optar por um dos cargos e restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.

§ **único**-Caso o servidor não faça a opção dentro de 15 (quinze) dias após a verificação dos fatos será exonerado do cargo novo que acumulava.

CAPITULO II Dos Deveres

Artigo 176)-São deveres do servidor:

I-Lealdade administrativa;

II-Assiduidade;

III-Pontualidade;

IV-Obediência;

V-Discrição;

VI-Urbanidade;

VII-Observar as normas legais e regulamentares;

VIII-Representar autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX-Zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado;

X-Comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;

XI-Manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de serviço público e cidadão;

XII-Atender prontamente:

a)-as requisições para defesa da fazenda pública;

b)-a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c)-ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do poder judiciário;

XIII-Sugerir providências para melhoria do serviço;

XIV-Atender a convocação do serviço extraordinário;

XV-Testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;

XVI-Obedecer as ordens superiores , salvo quando manifestado ilegal;

Capítulo III Das Proibições

Artigo 177)-O servidor é proibido de:

I-Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II-Retirar sem prévia autorização competente qualquer documentos ou objeto da repartição pública;

III-Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever listas de donativos na Repartição;

IV-Desempenhar atribuições diversas da pertinente a sua classe, salvo nos caso previstos em lei;

V-Particular usura de qualquer de suas formas;

VI-Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;

VII-Receber propinas. Comissões, presente e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;

VIII-Cometer a pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

IX-Empregar material da repartição em serviço particular;

X-Utilizar veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;

XI-Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompatível com sua atribuição;

XII-Praticar ato de sabotagem contra o serviço público;

XIII-Exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIV-Participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;

XV-Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.

CAPITULO IV Da Responsabilidade

Artigo 178)-Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Artigo 179)-A responsabilidade administrativa, resulta da violação das normas internas da administração.

Artigo 180)-A responsabilidade civil decorre do processo doloso ou culposo do servidor que importe em prejuízo com a fazenda municipal ou para terceiros.

§ **único**-Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

Artigo 181)-A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

Artigo 182)-As cominações civis, penais e disciplinares, poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPITULO V Das Penalidades

Artigo 183)-Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

§ **único**-A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 184)-São penas disciplinares:

I-Advertência verbal;

II-Reprensão;

III-Multa;

IV-Suspensão Disciplinar;

V-Destituição do Cargo;

VI-Demissão;

VII-Cassaç o da Aposentadoria ou Disponibilidade.

§ **único**-Nas aplica es das penas disciplinares, ser o considerados a natureza e a gravidade da infra o e os danos que dela provierem para os servi o p blico.

Artigo 185)-N o se aplicar  o servidor mais de uma pena disciplinar, por infra o, ou infra es acumuladas que sejam apreciadas num s  processo, ficando a autoridade competente, respons vel para decidir entre as penas cab veis pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do servi o.

Artigo 186)-A pena de repreens o ser  aplicada por escrito, nos casos de desobedi ncia, imprud ncia e neglig ncia do cumprimento dos deveres.

Artigo 187)-A pena de suspens o que n o exceder  a 90 (noventa) dias ser  aplicada nos casos de falta grave ou reincid ncia.

Artigo 188)-Quando houver conveni ncia para o servi o a pena de suspens o disciplinar poder  ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do dia do vencimento, obrigando o servidor a permanecer no servi o.

Artigo 189)-São dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I-Atestar falsamente a prestação do serviço extraordinário;
- II-Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III-Promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV-Retardar a instrução e o andamento de processos.

Artigo 190)-A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I-Crime contra a administração pública;
- II-Abandono de cargo;
- III-Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV-Insubordinação grave em serviço;
- V-Ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI-Aplicação irregular no serviço público;
- VII-Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII-Revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX-Insubordinação grave do serviço ou dever.

§ 1º.-Considera-se falta de assiduidade para fins deste Estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

§ 2º.-Considera-se *abandono de cargo* a ausência do servidor, sem causa justificada por *mais de 20 (vinte) dias* contínuos.

§ 3º.-No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão “ao bem do serviço público” a qual constará sempre no ato de demissão.

Artigo 191)-As demissões somente serão aplicadas as servidor estável:

- I-Em virtude de sentença judicial tramitada em julgado;
- II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 192)-Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provada em processo que o servidor:

- I-Praticou quando em atividade qualquer das faltas para as quais comunicadas neste Estatuto à pena de suspensão;
- II-Aceitou ilegalmente cargo público;
- III-Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- IV-Particou usura ou advocacia administrativa;
- V-Foi condenado por crime cuja penalidade importe em demissão caso estivesse em atividade.

§ **único**-Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 193)-Para imposição das penas disciplinares são competentes:

- I-O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias.
- II-A autorização imediata subordinada ao Prefeito Municipal, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar de até 15 dias;
- III-O chefe imediato do servidor nos caso de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º.-A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º.-A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 194)-Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender sem motivo justo, convocação do júri e de serviço a justiça eleitoral.

Artigo 195)-O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 196)-São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I-A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II-A confissão espontânea da infração.

Artigo 197)-São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

I-O conluio para a prática da infração;

II-A acumulação de infração.

Artigo 198)-Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I-Em dois anos, a falta sujeita a pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II-Em quatro anos a falta sujeita a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

TITULO III

Do Processo Disciplinar

CAPITULO I

Das Sindicâncias

Artigo 199)-O servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, deverá comunica-lo ao seu chefe imediato para que o mesmo, através dos meios legais, promova a apuração dos fatos, assegurando-se ao infrator o princípio da ampla defesa.

Artigo 200)-A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Artigo 201)-A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido no entanto os envolvidos nos fatos.

Artigo 202)-O relatório da sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e proposta objetivas ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do efeito ou a abertura do inquérito administrativo.

§ único-Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Artigo 203)-A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias que só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

Artigo 204)-As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja assegurada pela defesa do indiciado.

Artigo 205)-O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º.-O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores, escolhidos dentre os de categoria hierárquica, igual ou superior a do sindicato.

§ 2º.-Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros o respectivo presidente.

§ 3º.-O presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

§ 4º.-O presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Artigo 206)-O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de força maior.

Artigo 207)-A comissão processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para tomada de depoimento.

§ 1º.-Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para a defesa.

§ 2º.-A autoridade processante procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso a técnicos ou peritos.

§ 3º.-Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidos a termo nos autos do processo, salvo quando necessário juntada aos autos.

§ 4º.-Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 5º.-É facultado ao indiciado o seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 6º.-Quando a diligência requiere sigilo em defesa do interesse do público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizado.

Artigo 208)-Se as irregularidades, objeto de processo administrativo constituem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.

SEÇÃO I

Da Defesa do Indiciado

Artigo 209)-A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º.-O indiciado poderá constituir procurações para tratar de sua defesa.

§ 2º.-No caso de revelia, a autoridade processante, de ofício designará um servidor ou advogado de que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 210)-Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo da repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir.

Artigo 211)-Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado o seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II

Da Decisão do processo Administrativo

Artigo 212)-Apresentada a defesa final do indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual propõe justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

§ único-O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias à contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 213)-A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 214)-Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 5 (cinco) dias;

I- Se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II- Se acolher as conclusões do relatório, no prazo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena.

§ 1º.-Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando julgamento.

§ 2º.-No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 215)-Na decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos em lei.

Artigo 216)-O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 217)-A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterado através do processo de revisão.

Seção III Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo 218)-A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º.-A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

§ 2º.-Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida constante do seu assentamento individual.

Artigo 219)-Não constitui fundamento à revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 220)-Na inicial o requerente pedirá dias e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 221)-Concluído o encargo da Comissão revisora em prazo que não excederá a 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 222)-Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO III Da Prisão Administrativa

Artigo 223)-Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º.-O Prefeito Municipal comunicará o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º.-A prisão administrativa não excederá a 60 (sessenta) dias.

CAPITULO IV Da Suspensão Preventiva

Artigo 224)-O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º.-Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º.-No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 225)-O servidor terá direito:

I-A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II-A diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço corresponde ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO IX CAPITULO ÚNICO Do Ponto e da Jornada de Trabalho

Artigo 226)-Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

§ **único**-Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua freqüência, salvo nos caso determinados em lei não sujeitos a ponto.

Artigo 227)-A jornada de trabalho será determinada por autoridade competente.

§ 1º.-Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar qualquer fundamento menos de 33 (trinta e três) horas semanais de serviço.

§ 2º.-A duração de trabalho normal não excederá a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 3º.-O vencimento do trabalho noturno será sempre superior a do diurno.

TITULO X Da Contagem Recíproca do tempo de Serviço em Atividade Vinculada ao Regime Previdenciário federal dos Servidores Municipais

Artigo 228)-A Lei Previdenciária dos Servidores Municipais, disciplinará os termos da contagem de tempo de contribuição ou serviço para efeito de aposentadoria.

Artigo 229)-O servidor ao deixar o serviço público municipal *fará jus a uma indenização*, a título de prêmio, correspondente a *100% (cem por cento) de sua remuneração mensal por ano de serviços prestados ao município*, contados à partir da data de promulgação da presente lei.

§ **único**-A remuneração, de que trata este artigo, compreenderá, inclusive, gratificação, representação, anuênios e outras vantagens que forem instituídas.

TITULO XI
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Finais

Artigo 230)-Compete ao chefe da Repartição elaborar o horário de trabalho de seu setor, quanto à conveniência do serviço, no que determina o presente Estatuto.

Artigo 231)-Considera-se pertencente à família do servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.

Artigo 232)-A critério da Administração, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.

Artigo 233)-As nomeações em cargos de provimento em comissão e confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.

Artigo 234)-A rede de ensino municipal organizará, anualmente, um quadro de professores eventuais para efeito de substituições na forma que dispuser a Resolução.

§ **1º**.-A resolução e sua publicação será efetuada pelo Setor de Educação da Prefeitura Municipal, anualmente.

§ **2º**.-Os dias de recesso escolar corresponde aos meses de fevereiro, julho e dezembro, serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos, podendo o professor ser convocado pela Administração para prestação de serviços compatíveis com a função.

Artigo 235)-O servidor candidato a cargo eletivo desde que não exerça cargo em comissão e confiança, será afastado deste com vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

§ **único**-O servidor que exercer cargo em comissão ou de confiança deverá exonerar-se do mesmo para fins deste artigo.

Artigo 236)-As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 237)-O presente Estatuto se aplica ao servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta lei e ao Prefeito Municipal quando for o caso.

Artigo 238)-Fica instituído a data de **28 (vinte e oito) de Outubro** como o “Dia do Servidor Público Municipal”.

TITULO XIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias

Artigo 239)-Os servidores municipais remanescentes do Distrito, e que não adquirirem estabilidade mediante concurso público, poderão permanecer no quadro de servidores, em cargo por tempo determinado.

Artigo 240)-Os cargos criados por Lei para atender o disposto no artigo 239 deste Estatuto, ficarão automaticamente extintos quando ocorrer:

I-Pedido de demissão;

II-Demissão;

III-Posse em cargo de provimento efetivo ou em comissão;

IV-Aposentadoria

V-Falecimento;

VI-Abandono de Cargo.

Artigo 241)-Ficam mantidas as complementações de salário benefício à funcionários aposentados pelo INSS e viúvas de funcionários, concedidas anteriormente à promulgação desta lei, nos termos da Lei Complementar 001/90, enquanto perdurar a sobrevivência dos beneficiados.

Artigo 242)-Ficam ainda asseguradas às eventuais viúvas de funcionários aposentados pelo INSS, o direito a percepção da diferença da pensão que for concedidas pelo INSS, nos termos do parágrafo 6º. da Lei Complementar Nr. 001/90.

Artigo 243)-Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 23 de Janeiro de 1996

José Adivaldo Moreno Giacomelli
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa nesta data

Ângela Rodrigues Soares
Auxiliar de Secretaria